Acórdão: 20.815/12/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000171228-97

Impugnação: 40.010130630-81

Impugnante: Auto Posto São Geraldo Ltda - ME

IE: 001106577.00-90

Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Crédito reformulado pela Fiscalização caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos GAM 57 do período de janeiro a dezembro de 2010 e janeiro de 2011, conforme determinações previstas no art. 104 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/10.

A Fiscalização reformula o crédito tributário às fls. 62/65 dos autos.

Intimada a Autuada não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 75/78.

#### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos GAM 57 do período de janeiro a dezembro de 2010 e janeiro de 2011, conforme determinações previstas no art. 104 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se que foi emitido Termo de Rerratificação do Auto de Infração, às fls. 62 a 65, para excluir do crédito tributário o período compreendido entre fevereiro e julho de 2011, por força do Decreto nº 45.543 de 03/02/11, o qual alterou a redação do § 9º do art. 104 do Anexo XV do RICMS/02.

A referida alteração dispensou de prestar as informações dos arquivos eletrônicos GAM-57, a partir da data de sua publicação (art. 2°), o revendedor varejista de combustíveis que estivesse em dia com a manutenção e entrega dos arquivos SINTEGRA (o que não atinge a entrega do meses de janeiro de 2011 e anteriores).

No período remanescente, a obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco encontrava-se prevista no art. 104, inciso I e § 7° do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 104. As usinas ou as destilarias de álcool, o revendedor varejista de combustíveis, o atacadista de GLP e o consumidor de combustíveis inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda, utilizando-se do programa de computador denominado "Gerador de Arquivo

Magnético - GAM-57", mensalmente, as operações com combustíveis derivados de petróleo, gás natural, álcool etílico anidro combustível, álcool etílico hidratado combustível e álcool etílico para outros fins, comercializados ou adquiridos para consumo, observado o seguinte:

I - o revendedor varejista de combustíveis informará as operações de entrada, as saídas acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, e o estoque inicial e final do mês de referência das informações prestadas, em relação aos produtos anteriormente mencionados;

(...)

§ 7º O arquivo eletrônico gerado pelo programa GAM-57 será transmitido pela internet até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações realizadas.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 104, inciso I do Anexo XV, retrotranscrito, obrigava os contribuintes a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração e do estoque inicial e final do período de apuração.

Já o § 7° do mesmo artigo estabelecia que a entrega do arquivo eletrônico deveria ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que transmitiu os arquivos eletrônicos após o recebimento do Auto de Infração.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 104, inciso I e § 7° do Anexo XV do RICMS/02.

Insta salientar que a cada mês em que não se entrega o arquivo eletrônico ou em que este é entregue em desacordo com a legislação tributária, caracteriza-se uma infração.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização e correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(A..)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Assim, caracterizadas as infrações, mostra-se parcialmente correto o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário.

Finalmente, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 71 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, não tendo esta agido com dolo ou má-fé, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3° do art. 53 da Lei n° 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls.62/65. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012.

# Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Revisora

